



Fl. nº .....

Proc. nº 0454/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

**PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 04/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara**  
(Art. 172 RITCERO)

**PROCESSO:** 00454/21 @ – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Pensão - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM  
**INTERESSADO (A):** Amanda Cristina Nunes do Nascimento Simplício – CPF nº 438.030.082-04  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada.  
Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> concessório de pensão por morte do ex-servidor Odair José Simplício, CPF 437.880.682-72, falecido em 13.05.2020<sup>2</sup>, ocupante do cargo de Motorista, Classe b, Referência V cadastro nº 93542, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. O ato foi concedido, em caráter vitalício, à Amanda Cristina Nunes do Nascimento Simplício (cônjuge)<sup>3</sup>, CPF nº 438.030.082-04, com efeitos financeiros da data do óbito, nos termos do artigo art. 9º, “a”, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso II, art. 56, art. 59, art. 62, inciso I, “a”, art. 64, inciso I, e art. 65, da Lei Complementar Municipal nº 404/10.

3. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Técnico ID 1009616, ao analisar os fundamentos legais, pugnou pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

<sup>1</sup> Portaria nº 284/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.8.2020, retroagindo a data do requerimento 17.6.2020– ID 1002474, publicado no DOM nº 2774, de 12.08.2020 – ID 1002480.

<sup>2</sup> Certidão de Óbito- ID 1002481.

<sup>3</sup> Certidão de Casamento – ID 1002481.



Fl. nº .....

Proc. nº 0454/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>4</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>5</sup>.

7. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos do artigo art. 9º, “a”, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso II, art. 56, art. 59, art. 62, inciso I, “a”, art. 64, inciso I, e art. 65, da Lei Complementar Municipal nº 404/10.

8. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia.

9. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

10. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o benefício pensional em caráter vitalício a Amanda Cristina Nunes do Nascimento Simplício, CPF nº 438.030.082-04, com efeitos financeiros da data do óbito, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Odair José Simplício, CPF 437.880.682-72, falecido em 13.05.2020, ocupante do cargo de Motorista, Classe b, Referência V cadastro nº 93542, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 284/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.8.2020, retroagindo a data do requerimento 17.6.2020 – ID 1002474, publicado no DOM nº 2774, de 12.08.2020 – ID 1002480, nos termos do artigo art. 9º, “a”, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso II, art. 56, art. 59, art. 62, inciso I, “a”, art. 64, inciso I, e art. 65, da Lei Complementar Municipal nº 404/10;

<sup>4</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

<sup>5</sup> As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.



Fl. nº .....

Proc. nº 0454/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III – Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento** ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento** desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 19 de abril de 2021.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator